

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.252/02/2.^a
Impugnação: 40.010108505-03
Impugnante: Petrobrás Distribuidora S.A. (Autuada)
Coobrigado: Posto Faisão II Serviços Ltda.
PTA/AI: 02.000203753-75
Proc. S. Passivo: Adílio Silva/Outro(s)
Inscrição Estadual: 195.059023.4030 (Autuada)
027.728351.0075 (Coobrigado)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIA – COMBUSTÍVEL – TRANSPORTE DESACOBERTADO - NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Operação interestadual com óleo diesel, acobertada por nota fiscal emitida após a data-limite estabelecida para sua utilização, sendo considerada inidônea, nos termos do art. 134, V, do RICMS/96. Mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua utilização após o prazo limite estabelecido para tal fim, o que caracteriza a inidoneidade documental.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 23/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/37.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 44/45, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a desclassificação de documentos fiscais, por terem sido utilizados após a data-limite estabelecida para tal fim.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais objeto da autuação, de emissão da empresa Petrobrás Distribuidora S.A., sediada em Jequié (BA), estão acostadas às fls. 08/09, as quais foram emitidas em 31/07/2002.

No entanto, como pode ser observado nos próprios documentos, a data-limite para utilização de cada um deles era 06/06/2002.

Neste sentido, o art. 134, V, do RICMS/96, assim estabelece:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

V - emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no § 3º;"

(...)

§ 3º - Sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis e do disposto no inciso V deste artigo e nos artigos 89 e 149 deste Regulamento, quando da liquidação de crédito tributário oriundo de ação fiscal envolvendo documento fiscal emitido após a data-limite para utilização, será excluído o imposto exigido, desde que:

- 1) o documento tenha sido escriturado;
- 2) a apuração do imposto no período tenha apresentado saldo devedor;
- 3) seja comprovado o efetivo recolhimento."

Face à natureza objetiva da norma acima transcrita, resta caracterizada a inidoneidade da documentação fiscal objeto da autuação.

Importante acrescentar que, no presente caso, não se aplica a ressalva contida no § 3.º acima, uma vez que a Impugnante não trouxe aos autos documentos que possibilitassem a comprovação dos requisitos exigidos nos itens "1", "2" e "3", do aludido parágrafo.

Embora a Impugnante alegue, não há qualquer comprovação nos autos de que o ICMS relativo às operações tenha sido recolhido ao erário mineiro. Portanto, não há que se falar em bitributação.

Face à inidoneidade documental, a mercadoria transportada é considerada desacoberta de documentação fiscal, a teor do disposto no art. 149, I, do mesmo Regulamento:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal, além de amparado nos dispositivos da legislação mineira acima transcritos, encontra respaldo, de igual forma, na Lei Complementar 87/96, que em seu art. 11, I, “b”, assim disciplina:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;” (G.N.)

Portanto, correto se mostra o feito fiscal, sendo legítima a exigência do crédito tributário dele oriundo, constituído pelo ICMS relativo às operações que se realizavam, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Saliente-se que, se as exigências fiscais encontram amparo na Lei, estas não podem ser consideradas desproporcionais, arbitrárias ou não razoáveis, pois é a Lei que assim determina.

Noutro enfoque, insta destacar que, embora sediada em Jequié (BA), a Impugnante é também contribuinte mineira, uma vez que inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado como “contribuinte substituto externo”. Assim, os documentos por ela emitidos devem observar, também, as normas da legislação mineira.

Por fim, resta acrescentar que a responsabilidade do Coobrigado (Posto Faisão II Serviços Ltda.), decorre das disposições contidas no art. 21, II, “c”, c/c art. 47, II, “b”, da Lei 6763/75, uma vez que, além de transportar a mercadoria quando da ação fiscal, solicitou que ela lhe fosse entregue na condição de fiel depositário.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

.....

“Art. 47 - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

(...)

II - antes do julgamento definitivo do processo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese em que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator."

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que o julgava improcedente, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JLS